



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº \_870, DE 2019

TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO (A)..... **PERPÉTUA ALMEIDA**.....

PARTIDO

PCdoB

UF

AC

PÁGINA

01

**A Medida Provisória nº 870, de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:**

“Art. 19.....  
.....

**XVII- do Trabalho.”**

**“Art. 50-A Constitui área de competência do Trabalho:**

**I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;**

**II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;**

**III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;**

**IV - política salarial;**

**V - formação e desenvolvimento profissional;**

**VI - segurança e saúde no trabalho;**

**VII - política de imigração laboral; e**

**VIII - cooperativismo e associativismo urbano**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**Art. 50-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:**

**I - o Conselho Nacional do Trabalho;**

**II - o Conselho Nacional de Imigração;**

**III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;**

**IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;**

**V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;**

**VI - (VETADO);**

**VII - (VETADO); e**

**VIII - até três Secretarias.**

**§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.**

**§2º. O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.” (NR)**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



CD/19561.22999-22

**Em decorrência, ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 870, de 2019:**

- incisos XXXI a XXXVII do art. 31;
- incisos V, XXVIII, XXIX e XXX e o parágrafo único do art. 32;
- a “expressão Ministério do Trabalho” constante do § 2º do art. 55;
- as alíneas “k” e “ai”, do inciso I e alínea “u” do inciso II do art. 56;
- inciso I, do art. 57;
- alínea “c”, do inciso VI, do art. 59;
- art. 83;

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é recriar o Ministério do Trabalho na estrutura do Poder Executivo, que foi extinto pela Medida Provisória n. 870/2019, que reestruturou o Poder Executivo em face da posse do novo Presidente da República. As atribuições e órgãos do Ministério do Trabalho foram distribuídas a outros ministérios, como o recém-criado Ministério da Economia, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Cidadania.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



CD/19561.22999-22

A defesa da manutenção da estrutura do Ministério do Trabalho não se trata de mero capricho institucional, mas tem como objetivo evitar a fragmentação, ainda que paulatina, das conquistas dos direitos sociais. Isso porque a extinção do Ministério do Trabalho e a alocação de parte de suas competências em outras unidades tem o claro objetivo de extinguir, fragmentar ou mesmo reduzir o status, a eficácia e a importância das funções daquele ministério, num claro menosprezo aos direitos humanos, principalmente aqueles ligados ao trabalho.

Ademais, a medida evidencia um risco enorme de retrocesso para os direitos trabalhistas, o combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo e para as relações comerciais do Brasil com parceiros internacionais.

Ao subordinar órgãos intermediários que antes integravam o Ministério do Trabalho à pasta da Economia, a MP 870 desequilibra o trabalho frente ao capital e, ao mesmo tempo, subverte o fundamento constitucional da valorização do trabalho humano. Como exemplo, a Secretaria de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho passa a ser uma mera subsecretaria no âmbito do Ministério a Economia. Isso demonstra a minimização dos mecanismos de proteção à dignidade do trabalhador, polo mais fraco dessa contenda.

Diante desse quadro, a presente emenda recupera os dispositivos legais para recriar a estrutura, as atribuições e os órgãos do Ministério do Trabalho. De igual modo, a emenda revoga, no art. 2º, os dispositivos da Medida Provisória que transferem para outros órgãos tais atributos.

Nesse sentido, pedimos aos nobres pares a aprovação da emenda.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA